



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 25 / 02 / 2002  
Rubrica

166

Processo : 10880.030130/91-37  
Acórdão : 201-74.414  
Recurso : 106.393

Sessão : 17 de abril de 2001  
Recorrente : CIA. ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - GRUPO  
ITAÚ  
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

**FINSOCIAL - AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO PARA AFASTAR A OCORRÊNCIA DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE CONSTITUIR. CABIMENTO - SOBRESTAMENTO DO FEITO - INSUFRAGÁVEL A APLICAÇÃO DE MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA - Cumpre à Autoridade Fiscal, ainda que o crédito tributário esteja com exigibilidade suspensa, lavrar o competente auto de infração, com o fim último de afastar a ocorrência da decadência do direito de lançar. Descabida é, por seu turno, a imputação de multa de ofício e juros de mora, por não se verificar a prática de infração à legislação tributária. **Recurso parcialmente provido.****

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
CIA. ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - GRUPO ITAÚ

**ACORDAM** os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 2001

Jorge Freire  
Presidente

Antonio Mário de Abreu Pinto  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, Luiza Helena Galante de Moraes, Serafim Fernandes Corrêa, Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira e Sérgio Gomes Velloso.

cl/ovrs



**Processo** : 10880.030130/91-37  
**Acórdão** : 201-74.414  
**Recurso** : 106.393

**Recorrente** : CIA. ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL – GRUPO ITAÚ

## RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado Auto de Infração de fl. 09, em decorrência do não recolhimento das Contribuições para o Fundo de Investimento Social – FINSOCIAL previstas no Decreto-Lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, relativas ao período de apuração março a agosto de 1991.

A atuada ingressou, às fls. 21/26, com ação judicial à Justiça Federal, tendo por objeto de discussão a mesma matéria tratada neste processo, a não ser quanto à aplicação da multa de lançamento de ofício, penalidade esta, ora também, contestada perante esta instância administrativa.

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo – SP, através da Decisão de fls. 34/35, não tomou conhecimento da impugnação quanto à parte do crédito tributário, objeto da ação judicial, declarando definitivamente constituído na esfera administrativa o crédito relativo ao imposto/contribuição, exceto no tocante aos acréscimos legais e à multa de ofício. Sobrestou o julgamento da impugnação apresentada relativamente à multa de ofício e acréscimos legais, até decisão terminativa do processo judicial, devendo o processo fiscal retornar para julgamento apenas se a decisão judicial transitada em julgado for desfavorável à contribuinte.

Cientificada, em 13/11/96, a recorrente interpôs Recurso Voluntário, em 10/12/96 (fls. 40/50) repisando os pontos expendidos na peça impugnatória.

É o relatório.



Processo : 10880.030130/91-37  
Acórdão : 201-74.414  
Recurso : 106.393

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO MÁRIO DE ABREU PINTO

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

De plano, afasto a primeira preliminar de obrigatoriedade do cancelamento do lançamento, suscitada pela Recorrente, por contrariar frontalmente o Ato Declaratório nº 03, de 14 de fevereiro de 1996, alínea "c", transcrita em sua própria peça recursal, de seguinte teor:

*"no caso da letra 'a', (a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial – por qualquer modalidade processual –, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto – importa a renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto;) a autoridade dirigente do órgão onde se encontra o processo não conhecerá de eventual petição do contribuinte, proferindo decisão formal, declaratória da definitividade da exigência discutida ou da decisão recorrida, se for o caso, encaminhando o processo para a cobrança do débito, ressalvada a eventual aplicação do disposto no art. 149 do CTN".*

Também não acato a preliminar de nulidade do auto de infração, por entender ser plenamente devido a referida lavratura, para afastar a incidência do prazo insculpido no art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, decadencial, que, como é sabido, não se suspende, ainda que haja decisão judicial suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, objeto da autuação.

Sobre a multa de ofício aplicada na espécie, em que pese não ter sido objeto da decisão atacada no recurso, que ora se julga, propugno pela sua apreciação nessa oportunidade, vez que entendo não se enquadrar no caso tratado no citado Ato Declaratório, bem como não se caracterizar como supressão de instância, na medida em que sua aplicação manifesta-se como flagrante desobediência às decisões judiciais proferidas que suspenderam a exigibilidade do crédito tributário, objeto do auto de infração em apreço.

Com efeito, competia à autoridade fiscal responsável apenas lavrar o pertinente auto de infração, com o fim de ilidir a provável ocorrência da decadência do direito de lançar, mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

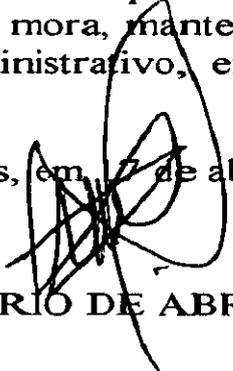
Processo : 10880.030130/91-37  
Acórdão : 201-74.414  
Recurso : 106.393

nunca extrapolar, para propor uma penalidade pecuniária correspondente, por não ter praticado a Recorrente qualquer infração à legislação tributária;

Entendo, de igual forma, ser descabida a aplicação de juros de mora, por, ainda, não ter incorrido a Recorrente em qualquer atraso no pagamento do crédito tributário lhe exigido. Só será cabível sua exigibilidade caso, ao final do processo judicial, a Recorrente seja sucumbente e, após 30 (trinta) dias de notificada, não cumpra com a obrigação tributária exigível.

Voto pelo provimento parcial do recurso, para afastar em definitivo a exigência da multa de ofício e dos juros de mora, mantendo, entretanto, a decisão recorrida, no tocante ao sobrestamento do processo administrativo, em relação à exigibilidade da obrigação principal, objeto da autuação.

Sala das Sessões, em 7 de abril de 2001

  
ANTONIO MÁRIO DE ABREU PINTO